

A. I. N º - 156743.0011/11-1  
AUTUADO - ARILUZ COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 01/03/2012

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0020-03/12

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Exigência de fato jurídico diverso daquele efetivamente ocorrido implicou preterição do direito de defesa. Inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2011, imputa ao contribuinte o cometimento de falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$112.252,65 e aplicada a multa de 50%;

O autuado apresenta impugnação, fl.23, inicialmente reconhecendo ter apresentado a documentação solicitada pela fiscalização de forma desordenada e fragmentada, o que pode ter multiplicado o esforço do autuante para conclusão da auditoria.

Quanto à acusação fiscal diz que após ter abatido os créditos fiscais destacados nas notas fiscais de entradas, dos produtos cujas saídas foram tributadas, apurou saldos credores em todos os meses. Esclarece que a existência dos saldos credores é justificada pelo fato de que a grande maioria das suas compras é oriunda de outros estados, o que gera o recolhimento da antecipação parcial. Estes valores são lançados a crédito, no livro Registro de Apuração do ICMS-RAICMS. Para comprovar as suas alegações diz estar juntando os originais dos livros RAICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

Em sua informação fiscal, fl. 26, o autuante esclarece que o contribuinte foi autuado pela falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, apurado pelo sistema de auditoria fiscal automatizada-SAFA, de acordo com os arquivos magnéticos apresentados no SINTEGRA e a documentação fragmentada, apresentada pelo contribuinte, o que resultou no saldo devedor de R\$112.252,65. Diz que na defesa o sujeito passivo juntou livros para nova apreciação e alegou que não foram considerados os saldos credores oriundos do pagamento da antecipação parcial de aquisição de mercadorias oriundas de outros estados.

Após reexame da documentação diz ter verificado a existência de divergências, em todos os meses, entre a DMA e os lançamentos nos livros fiscais de entrada e de saída (fl.28) e de Apuração do ICMS (fl. 29). Conclui que de acordo com o novo demonstrativo débito à fl. 27 o valor a ser exigido passa a ser de R\$13.884,51, tendo em vista a constatação de falta de recolhimento nos meses de novembro e dezembro de 2008.

Requer a procedência parcial de Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado conforme documento anexado à fl.31, porém, não se manifestou.

#### VOTO

A acusação fiscal refere-se à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Entretanto, da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que o procedimento inicial do autuante foi o de refazer a conta corrente fiscal do contribuinte utilizando o programa do sistema informatizado SAFA, o que resultou em saldos devedores em todos os meses do exercício de 2008, conforme planilha à fl. 06. Logo, os papéis de trabalho comprovam que, na verdade, não se tratava de imposto lançado e não recolhido e sim falta de recolhimento do ICMS, após refazimento da conta corrente fiscal do contribuinte.

Para complicar, na Informação Fiscal o autuante, diz que após reexame dos livros e documentos apresentados na defesa constatou divergências entre os valores registrados na DMA e os livros Registro de Entradas, Saídas e Registro de Apuração do ICMS-RAICMS, conforme demonstrativos às fls.28/29, exigindo o débito no valor de R\$9.258,21 para o mês de novembro/2008 e R\$4.626,30 para o mês de dezembro/2008, valores divergentes do apurado nos mencionados demonstrativos.

Logo, no presente lançamento de ofício, verifica-se que a acusação descrita no auto de infração não está de acordo com os papéis de trabalho, resultando na insegurança do débito exigido e cerceamento do direito de defesa e insegurança na base de cálculo do imposto, caracterizando nulidade insanável, nos precisos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA.

Recomendo a autoridade competente a instauração de novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **156743.0011/11-1**, lavrado contra **ARILUZ COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**. Recomenda-se a autoridade competente a instauração de novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, conforme previsto no art. 21 do RPAF/99.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR